



**- ANÁLISE CRÍTICA CTP -**

**SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/2007, DE 14 DE AGOSTO, ALTERADA E REPUBLICADA PELA LEI N.º 109/2015, DE 26 DE AGOSTO, QUE APROVA NORMAS PARA A PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS DA EXPOSIÇÃO INVOLUNTÁRIA AO FUMO DO TABACO E MEDIDAS DE REDUÇÃO DA PROCURA RELACIONADAS COM A DEPENDÊNCIA E A CESSAÇÃO DO SEU CONSUMO, ABRANGENDO NO CONCEITO DE FUMAR OS NOVOS PRODUTOS DO TABACO SEM COMBUSTÃO QUE PRODUZAM AEROSSÓIS, VAPORES, GASES OU PARTÍCULAS INALÁVEIS E REFORÇANDO AS MEDIDAS A APLICAR A ESTES NOVOS PRODUTOS EM MATÉRIA DE EXPOSIÇÃO AO FUMO AMBIENTAL, PUBLICIDADE E PROMOÇÃO**

1

**Na generalidade:**

- Reconhecemos a utilidade de prosseguir a via oferecida pelos produtos que comportem risco reduzido para os fumadores que querem continuar a consumir produtos do tabaco, sendo que esta disponibilização deste tipo de produtos pode ser um meio eficaz de complementar as políticas de prevenção da iniciação e de apoio à cessação tabágica;
- Assim, há necessidade de garantir a contextualização da comercialização deste tipo de novos produtos, a par da existência de evidência científica para efeitos da sua classificação como produtos de risco modificado, assim como estudos que demonstrem o seu impacto “em termos de saúde pública, designadamente no decréscimo da





motivação dos atuais fumadores para pararem de fumar, na probabilidade de recaída de ex-fumadores, bem como na iniciação do consumo de tabaco nos jovens”;

- Não obstante, esta iniciativa legislativa afigura-se extemporânea, uma vez que apenas decorreram 9 meses sobre entrada em vigor da primeira alteração à Lei nº 37/2007, de 14 de agosto, que impôs já novos requisitos estritos para a comercialização destes novos produtos de tabaco; além disso inexistente naturalmente qualquer avaliação do respetivo impacto na prevenção e controlo do consumo do tabaco nos termos do mecanismo da revisão estipulado no Artigo 24.º da própria Lei, prevista 5 anos após a sua entrada em vigor;
- No que respeita à equiparação dos novos produtos do tabaco que produzem um aerossol aos produtos de tabaco tradicionais e combustíveis, à semelhança da nossa posição sobre a proibição de utilização de cigarros eletrónicos com nicotina em locais públicos fechados, a mesma parece-nos excessiva e infundada, tendo em conta que aqueles produtos, na medida em que não envolvem combustão, poderão ser, precisamente, uma via para a redução da nocividade associada ao consumo de produtos de tabaco, como aliás vários estudos que vieram a público parecem confirmar de forma fidedigna.

2

Assim, não nos parece necessário, nem tão pouco adequado, proibir a possibilidade da sua utilização em determinados espaços públicos fechados, em especial aqueles frequentados por adultos, onde atualmente já é proibido fumar, já que tal poderá facilitar a adoção destes novos produtos, e assim contribuir para a concretização da política de saúde pública de redução da nocividade dos produtos de





tabaco, nomeadamente através da redução do número de pessoas que consomem cigarros e outros produtos de tabaco semelhantes.

### Na especialidade:

- No que respeita à proibição da “utilização de cigarros eletrónicos com nicotina, ou seja, produtos que podem ser utilizados para consumir vapor por meio de boquilha, e que contenham nicotina ou qualquer componente desse produto”, na ausência de resultados incontroversos sobre o impacto deste tipo de produtos no plano da saúde pública, e por maioria de razão no que respeita à exposição involuntária por parte de terceiros ao vapor que emitem, a proibição seria prematura. Acresce que no seguimento da adoção da Lei, novos estudos parecem demonstrar de forma inequívoca a redução significativa de constituintes tóxicos no aerossol emitido por aqueles produtos, quando comparado com o fumo dos cigarros (Artigos 2º, alínea s) e 4º, nº 3);
- Este mesmo entendimento é, para nós, extensível à Proposta de Lei agora em apreço, que, para além de manter a equiparação da utilização de cigarros eletrónicos em espaços públicos fechados com nicotina, equipara ainda a utilização dos novos produtos de tabaco sem combustão (ou seja sem fumo), aos cigarros combustíveis (com fumo);
- Relativamente à alteração prevista nas alíneas d), f) e g) do nº 1 do artigo 4º, julgamos serem exageradas, enveredando-se por uma via - a da proibição de fumar em espaços ao ar livre - que quanto a nós é fundamentalista e persecutória. Questionamos também qual o racional aplicável e evidência científica que justifique a proposta de 5 metros





de distância de portas e janelas de bares, restaurantes, cantinas e refeitórios em particular de estabelecimentos dedicados ao ensino superior, logo frequentado por maiores de 18, para fumar. Parece-nos injustificada a proibição de se fumar em áreas ao ar livre, junto a portas e janelas, nas imediações de determinados edifícios;

- A data para entrada em vigor carece de atualização;
- Volta a chamar-se à atenção para os valores demasiado altos das coimas, nomeadamente o caso gritante do artigo 15º;
- Por fim refira-se que se encontra ainda por regulamentar uma série de matérias, nomeadamente a que diz respeito aos requisitos dos estabelecimentos para que possa permitir fumar. Esperamos que as disposições que venham a ser consagradas não sejam de tal forma exigentes e impraticáveis que acabem por inviabilizar uma possibilidade que a lei confere.

4

**Lisboa, 15 de Março de 2017**

